

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000382/96-18
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941
RECURSO Nº : 119.361
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

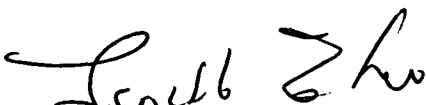
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. EQUIPAMENTO IMPORTADO
MEDIANTE DESPACHOS PARCIAIS REGULARES. Forno
industrial para fusão de vidro. Demonstrados os despachos parciais,
as partes descritas em cada DI têm a classificação do equipamento
completo indicado na GI correspondente - "IN CASU," pertencem à
Portaria 8.417/80 da TEC, onde aparecem nominalmente citados.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

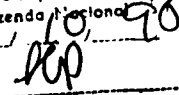
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FENTE
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA
GUIMARÃES FERREIRA (suplente) e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.361
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em ato de conferência documental, a Recorrente foi autuada por erro de classificação tarifária das mercadorias descritas nas DI's 2372, 2373, 2429, 2430 e 2431, registradas as duas primeiras em 08/03/96 e as demais em 11/03/96.

A reclassificação indicada pelo autuante, 8417.80.9900, consubstanciou a exigência do Imposto de Importação e do IPI Vinculado, bem como a multa do art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91 e correspondentes acréscimos legais. Entende o autuante que a posição correta deve estar compreendida na 69.02.

Devidamente cientificada e com observância de prazo, a Recorrente apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que:

- deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- que está importando desmontado, por meio de diversos embarques parciais, conforme a GI nº 18.98/160026-8, um forno industrial para fusão de vidro;
- a classificação de cada uma das partes deverá ser feita na posição correspondente ao referido forno, conforme entendimento do próprio Terceiro Conselho de Contribuintes;
- a multa exigida, do art. 4º da Lei 8.218/91, contraria o Ato Declaratório COSIT nº 36/95, sendo, portanto, indevida.

Por fim, requer a anulação ou o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* decidiu pela desconsideração das preliminares de nulidade do procedimento fiscal, indeferiu, por desnecessários, a perícia da mercadoria na fábrica da Recorrente e julgou parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a exigência dos valores correspondente ao Imposto de Importação e ao IPI Vinculado, por erro material, além de cancelar a multa exigida do art 4º da Lei 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.361
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941

A decisão recorrida fundamenta-se, basicamente, na assertiva de que “classificam-se no Capítulo 69 (produtos cerâmicos) os produtos componentes de fornos essencialmente constituídos de matérias refratárias ou cerâmicas, contendo, ainda, estrutura metálica para fixação ou sustentação de seu corpo físico, quer se considerem, aqueles produtos, como partes (Posição 6902), ou formando um bloco completo (Posição 6903), com fundamento na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (Nota 1, alínea “b”, do capítulo 84, e textos das posições 6902 e 6903), e com subsídios nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da seção XVI, do capítulo 84, e da Posição 8417.”

Irresignado, o Contribuinte recorre tempestivamente a esse Conselho, suscitando nulidade do Auto de Infração e da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa, e invocando, no mérito, os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando, porém, que:

- o equipamento importado está nominalmente citado na posição 84.17 devendo aí ser classificado face às normas que balizaram a Estrutura do Capítulo, que determinam que as posições 84.01 a 84.21 encampam máquinas e artefatos que devam ser classificados pela função que exercem e não pela matéria constitutiva;
- na perícia em que se fundamentou a lavratura do Auto de Infração, o experto deu idêntico padrão de essencialidade, tanto aos artefatos cerâmicos e refratários, como aos metálicos;
- se o equipamento tivesse que ser classificado como produto composto de matérias diversas, de modo que pareça caber em duas ou mais posições, a classificação se daria, primeiro, pela posição mais específica e, segundo, pela característica essencial, conforme as regras de classificação da Nomenclatura de Mercadorias. Por ambos os critérios, se teria a classificação do “forno industrial para fusão de vidro” na posição 84.17, exatamente aquela indicada nas DI’s examinadas pelo agente fiscal;
- em sua maioria, senão na totalidade, os fornos têm componentes refratários;
- o forno importado é de alta tecnologia, não cabendo nele a classificação de mero material cerâmico apenas pela presença de materiais refratários;

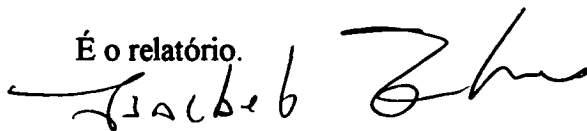
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.361
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida na parte em que manteve a imputação, face à alegada improcedência do Auto de Infração.

Devidamente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jacob Z", is written over the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 119.361
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941

VOTO

A atividade de fiscalização possui natureza meramente inquisitiva. Na etapa investigatória do procedimento fiscal, não cabe, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa. É com a efetiva lavratura do Auto de Infração que se inicia a fase litigiosa do procedimento fiscal, na qual se pode, aí sim, argüir sua nulidade em caso de não serem consideradas todas as alegações e provas oferecidas pelo contribuinte em sua defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por inexistência de cerceamento ao direito de defesa.

A Autoridade *a quo* analisou a questão considerando a classificação tarifária do forno completo, como sugeriu a Recorrente. Por esse motivo considerou desnecessária a realização de perícia técnica na fábrica para esclarecer se os bens desembaraçados são, ou não, componentes de um equipamento principal.

Tal atitude também não pode ser considerada como cerceamento de defesa, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da decisão monocrática.

Restou claro, no entanto, que não se trata aqui de um simples equipamento. A Recorrente promoveu a importação de um forno industrial para fusão de vidro de moderna tecnologia, pesando mais de 4.000 (quatro mil) toneladas, pelo valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

É evidente que não predomina na constituição do equipamento os materiais refratários ou cerâmicos. Pela análise da Guia de Importação, constata-se que ele é um equipamento complexo e de grande porte, como, aliás, constatou o próprio perito nomeado pela fiscalização.

A nota do capítulo 84 que remete os fornos essencialmente de materiais refratários ou cerâmicos ao capítulo 69 se refere a fornos artesanais de pequeno porte, onde a energia - calor - é gerada por via manual e externa, pela queima de lenha, carvão, etc.

Por isso, não cabe, neste caso, a classificação tarifária pela matéria constitutiva do equipamento importado, o que torna ilegítima a pretensão do Fisco.

Os fornos industriais para fabricação de vidro estão classificados na posição 84.17.80 da TEC, onde nominalmente aparecem citados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.361
ACÓRDÃO Nº : 303-28.941

Este Conselho, através de uma de suas Câmaras, já teve, inclusive, oportunidade de se pronunciar em caso idêntico a esse, julgando outro AI lavrado contra o mesmo contribuinte por ocasião do desembaraço aduaneiro de outras partes do mesmo forno. O Acórdão aprovado por unanimidade de votos pela Primeira Câmara no Recurso nº 118.650 ficou assim ementado:

“Importação. Despacho parcial. Classificação tarifária. Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na mesma posição do artigo montado. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17. RECURSO PROVIDO.”

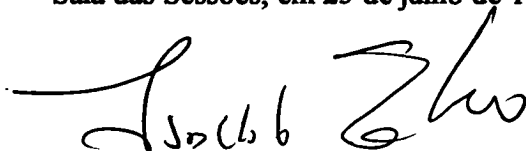
É certo que os materiais refratários e de metais importados isoladamente, por si só considerados, não se classificariam no Capítulo 84 e sim em suas próprias posições, segundo o critério da essencialidade da matéria constitutiva.

Trata-se aqui, contudo, da importação de partes de um todo, operação prevista e admitida pela Administração da Secretaria da Receita Federal. Em todas as DI's consta, de modo expresse, a informação de “embarque parcial de forno para a fusão de vidro”, conforme o que fixaria a correspondente Gui de Importação.

Aplica-se, pois, *in casu*, o disposto na segunda parte da nota explicativa “2a” da NESH que classifica na mesma posição do artigo montado, o artigo completo e acabado que, por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte, se apresente desmontado ou por montar.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator